JURISPRUDÊNCIA

TC: 72.005.421.03-43

2º JULGADO: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO de Convênio. SME. Atendimento a portadores de necessidades educacionais especiais, com deficiências. Pagamentos corretos. APROVADO. Votação unânime.

1º JULGADO: ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Prestação de serviços a portadores de necessidades educacionais especiais. Classificação orçamentária equivocada. Subvenção social. ACOLHIDO com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a execução do Convênio 071/2003, no período de 16 de agosto a 1° de setembro de 2005, no valor de R$ 135.850,96 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e cinqüenta reais e noventa e seis centavos).

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator..

RELATÓRIO

Tendo em vista determinação feita pela Decisão proferida em 30 de novembro de 2005 por esta Colenda Câmara, realiza-se agora o exame da execução do Convênio n° 071/03, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a entidade Despertar

Instituto de Desenvolvimento e Educação Especial, para atendimento na área educacional, a portadores de necessidades educacionais especiais, com deficiências mentais e emocionais, com idade de 3 a 27 anos.

A Auditoria analisou e juntou aos autos os Extratos de Empenho dos valores liquidados no período de 2 de setembro de 2003 a 1° de setembro de 2005, suscitando, em face do valor constante do Extrato de Liquidação e Pagamento (fl. 90 verso) e considerando o período de vigência do Convênio, a ocorrência de equívoco quanto ao período de realização ali referido.

Instada a prestar esclarecimentos, a Origem admitiu a ocorrência da falha e remeteu cópia da emissão do Extrato de Liquidação e Pagamento com o correto período de realização, ou seja, de 16 de agosto de 2005 a 1° de setembro de 2005.

Concluíram a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal pela regularidade da execução do Convênio no referido período, uma vez que restou demonstrado que as despesas realizadas, no valor de R$ 135.850,96 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e cinqüenta reais e noventa e seis centavos), estavam suportadas por notas de empenho suficientes e que os pagamentos foram realizados conforme o pactuado.

É o relatório.

VOTO

À vista dos documentos de instrução dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos preopinantes, aprovo a execução do convênio no período e no valor considerados.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 071/03. Decidem, outrossim, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício ao Secretário das Finanças do Município de São Paulo, acompanhado de cópia dos mencionados relatório e voto, para que adote as providências necessárias a fim de que a classificação orçamentária do elemento de despesa, da natureza da tratada nestes autos, seja processada na conformidade do disposto na Lei Federal 4.320/64.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que os Órgãos Técnicos deste Tribunal procedam ao acompanhamento da execução do referido convênio.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Edson Simões – Presidente; Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar o Convênio 071/03, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a entidade Despertar Instituto de Desenvolvimento e Educação Especial, tendo por objetivo atender, na área educacional, a portadores de deficiências mentais e emocionais, leves e moderadas, com distúrbios globais de desenvolvimento e com necessidades educacionais especiais, compreendidos na faixa etária de 3 a 27 anos de idade.

O ajuste foi considerado regular pela antiga Divisão Técnica III, que ressalvou o fato de a classificação orçamentária do elemento de despesa não haver sido qualificada como subvenção social, nos termos da Lei Federal 4.320/64, artigo 16, parágrafo único (fls. 29/31).

Instada a se manifestar, a Origem prestou esclarecimentos sobre os critérios utilizados para aprovação do plano de trabalho e seleção da instituição, entidade sem finalidade lucrativa e em situação de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, com atendimento ao disposto no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, critérios utilizados para determinação do valor “per capita” de atendimento, aplicação dos recursos financeiros, e, sobre a utilização da dotação orçamentária onerada, constar esta no orçamento anual da Secretaria de Educação como específica para esse fim.

A antiga Divisão Técnica III ratificou sua conclusão anterior, no sentido de considerar o convênio regular com ressalva, já que não há no âmbito da Secretaria Municipal de Educação possibilidade de correção. Propôs seja a ressalva transmitida à Assessoria Geral do Orçamento da Secretaria Municipal das Finanças, para que proceda ao respectivo ajuste no âmbito de toda a Administração Direta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante os esclarecimentos prestados pela Origem, pronunciou-se pelo acolhimento do ajuste e pela relevação da impropriedade apontada.

A Secretaria Geral, considerando os esclarecimentos prestados pela Origem e as manifestações dos órgãos técnicos, entendeu regular o Convênio, encampando a proposta feita pela Divisão Técnica III.

É o relatório.

VOTO

O Convênio ora examinado tem por objetivo o oferecimento de serviços em área pública educacional tratada como garantia pelo Texto Constitucional, que atribuiu ao Estado o dever de prestar o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Constituição Federal, artigo 208 e inciso III).

Assim como aos demais entes federados, cumpre ao Município buscar os meios mais adequados para o alcance de tal desiderato, dispondo a Lei Orgânica do Município de São Paulo acerca da possibilidade de, em caráter suplementar, o Município celebrar convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sempre com o objetivo voltado à qualidade de ensino, preparação para o trabalho e plena integração da pessoa deficiente (artigo 206 e parágrafo primeiro).

O convênio que se examina, celebrado com instituição sem finalidade lucrativa, personifica um dos meios pelos quais o Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, cumpre o dever constitucional de prestar atendimento, ainda que de forma suplementar, na área de educação especializada aos portadores de deficiências, encontrando respaldo na legislação vigente.

Tratando-se de convênio, cujo traço marcante distintivo dos contratos é a conjugação de esforços dos partícipes para alcance de objetivos comuns, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, ficando afastada, a meu ver, a regra da obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, uma vez que as características do presente ajuste, de mútua cooperação e de não-remuneração, mas de estímulo à área privada para prestação de serviços em área educacional de interesse eminentemente social, inviabilizam a possibilidade de competição.

Assim sendo, considerando os elementos de instrução dos autos e endossando o parecer dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido da regularidade do ajuste, acolho o Convênio 071/03 e determino o encaminhamento de ofício ao Secretário das Finanças do Município de São Paulo, acompanhado de cópia deste relatório e voto

para que adote as providências necessárias a fim de que a classificação orçamentária do elemento de despesa da natureza da tratada nestes autos seja processada na conformidade do disposto na Lei Federal 4.320/64. Determino, ainda, procedam os órgãos técnicos deste Tribunal ao acompanhamento do exame da execução do presente convênio.